

Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA SPU/MGI Nº 8.810, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026

Regulamenta as hipóteses e o procedimento de manifestação prévia da Comissão de Destinações Especiais da Secretaria do Patrimônio da União

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 49, inciso I, e 70, do Anexo I do Decreto nº 12.904, de 27 de março de 2026, e tendo em vista o disposto no art. 6º, § 1º, da Portaria MGI nº 11.384, de 23 de dezembro de 2025, alterada pela Portaria MGI nº 8.760, de 20 de outubro de 2026, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece as hipóteses de manifestação prévia da Comissão de Destinações Especiais - CDE da Secretaria do Patrimônio da União, nos termos do art. 6º, § 1º, da Portaria MGI nº 11.384, de 23 de dezembro de 2025, alterada pela Portaria MGI nº 8.760, de 20 de outubro de 2026, e o procedimento para esse fim.

Art. 2º A CDE se manifestará, previamente, à destinação de imóveis da União sob a gestão da Secretaria do Patrimônio da União, nas seguintes hipóteses:

I - doação de imóveis com valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
II - entrega para uso da Administração Pública Federal direta e cessão para uso da Administração Pública Federal indireta de imóveis com valor de referência igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - destinação de imóveis para provisão habitacional de interesse social;
IV - destinação de áreas para Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (Reurb-E) de núcleos urbanos, de que trata o art. 13, inciso II, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

V - empreendimentos de múltiplos usos, de que trata o art. 2º, § 3º, inciso IV, do Decreto nº 11.929, de 26 de fevereiro de 2024;

VI - autorização de uso sustentável, prevista no art. 10-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, nos casos em que a ocupação e o uso tradicional estiverem sob contestação de particulares ou se verifiquem outras hipóteses de embaraço ao reconhecimento de direitos à comunidade tradicional envolvida;

VII - outorga de inscrição de ocupação, prevista no art. 7º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e de aforamento gratuito, de que tratam o art. 20, caput, do Decreto-Lei nº 3.438, de 17 de julho de 1941, os arts. 105 e 215, caput, do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, para imóveis cuja área da União seja:

a) superior a dez mil metros quadrados, se localizados no perímetro urbano ou de expansão urbana; ou
b) superior a duzentos e cinquenta mil metros quadrados, se localizados no perímetro rural.

VIII - cessão de uso de imóveis com valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

IX - alienações realizadas pelas Forças Armadas, previstas nas Leis nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, e nº 5.658, de 7 de junho de 1971, na forma do art. 4º, parágrafo único, da Portaria SPU/MGI nº 11.424, de 24 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Ficam excluídos do caput os seguintes casos:

I - as doações de que trata o inciso I do caput, ou instrumento congênere, quando destinadas à regularização fundiária de interesse social - REURB-S, de que trata o art. 13, inciso I, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

II - a venda direta a pessoas físicas de imóveis já destinados à Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico - REURB-E de que trata o inciso IV do caput;

III - as destinações de que trata o inciso II do caput quando se tratar de áreas cuja destinação, utilização ou afetação tenham sido estabelecidas:

a) por lei ou decreto; ou
b) por decisão da Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais, (CTD) criada pelo art. 11 do Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020; e

IV - as cessões de uso de que trata o inciso IX do caput se a área for vinculada a concessão, permissão e autorização de serviço público conferida ao cessionário pela autoridade regulatória competente.

Art. 3º As propostas de destinação serão enviadas para manifestação da CDE a partir do preenchimento de formulário que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I - especificação das pessoas físicas ou jurídicas beneficiada pelo ato;

II - detalhamento do imóvel, incluindo:

a) cópia da matrícula, quando houver;
b) geolocalização;
c) área do imóvel;
d) descrição sumarizada do imóvel, indicando benfeitorias, se for o caso;
e) planta ou mapa de caracterização e memorial descritivo do imóvel, sempre que possível;

f) atual situação de ocupação do imóvel; e

g) eventuais problemas jurídicos, ambientais ou administrativos;

III - valor estimado do imóvel; e

IV - justificativa fundamentada para o ato, demonstrando o interesse público e social, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Sendo obrigatória a manifestação prévia, a proposta deverá ser encaminhada com os elementos mínimos de instrução pelas Superintendências para a análise da CDE.

Parágrafo único. Exarada a manifestação, o procedimento administrativo retornará às Superintendências, para complemento da instrução e decisão.

Art. 5º A CDE pode editar resolução com diretrizes específicas sobre a matéria reiteradamente submetida à manifestação prévia com base nesta Portaria de modo a dispensar a sua apreciação pelo colegiado.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SPU/MGI nº 11.423, de 24 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Permanecem válidas as manifestações exaradas nos termos e na vigência da Portaria SPU/MGI nº 11.423, de 24 de dezembro de 2025, sem necessidade de ratificação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAROLINA GABAS STUCHI

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL

PORTARIA DG/PF Nº 19.109, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026

Institui o Sistema DPA-BASE e estabelece a obrigatoriedade de sua utilização por psicólogos credenciados, instrutores de armamento e tiro credenciados, armeiros licenciados e clubes de tiro.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 36, caput, inciso V, do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 155, de 27 de setembro de 2018, do Ministro de Estado da Segurança Pública, publicada na seção 1 do Diário Oficial da União nº 200, de 17 de outubro de 2018; bem como o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e no Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023; resolve:

Art. 1º Esta Portaria institui o Sistema DPA-BASE, no âmbito da Polícia Federal, com a finalidade de controlar e fiscalizar o cumprimento:

I - dos requisitos de aptidão psicológica e capacidade técnica pelos usuários do serviço de controle de armas de fogo;

II - do requisito de habitualidade pelos atiradores desportivos; e

III - das obrigações relativas ao exercício das atividades de armeiro credenciado.

CAPÍTULO I

DA OBRIGATORIEDADE DE USO

Art. 2º O Sistema DPA-BASE, instituído pela Polícia Federal, é de uso obrigatório e receberá, dos seguintes profissionais e entidades, as informações necessárias ao controle e à fiscalização de que trata o art. 1º:

I - psicólogos credenciados;

II - instrutores de armamento e tiro credenciados;

III - armeiros licenciados; e

IV - entidades de tiro desportivo.

Parágrafo único. A utilização do Sistema DPA-BASE observará as seguintes premissas de segurança da informação:

I - armazenar as informações recebidas em banco de dados seguro;

II - permitir consulta restrita às unidades da Polícia Federal com atribuição na circunscrição e pelo órgão central; e

III - possibilitar a fiscalização e a rastreabilidade das inserções realizadas.

Art. 3º O não envio dos dados nos prazos estabelecidos nesta Portaria impedirá o prosseguimento da análise dos requerimentos dos usuários Colecionadores, Atiradores Desportivos e Caçadores - CACs, que deverão ser indeferidos pelas unidades da Polícia Federal em razão do descumprimento do disposto nesta Portaria.

§ 1º Os psicólogos, armeiros e instrutores de armamento e tiro credenciados que não encaminharem os dados obrigatórios nos prazos desta Portaria estão sujeitos ao descredenciamento, devendo aguardar o prazo de cinco anos para solicitar novo credenciamento.

§ 2º As informações das entidades de tiro desportivo que não cumprirem as obrigações previstas nesta Portaria serão encaminhadas ao Comando do Exército para as medidas sancionadoras previstas na legislação.

CAPÍTULO II

DOS PSICÓLOGOS CREDENCIADOS

Art. 4º Os psicólogos credenciados pela Polícia Federal deverão inserir no Sistema DPA-BASE:

I - os agendamentos;

II - os testes aplicados e corrigidos; e

III - os dados necessários à emissão dos laudos psicológicos conclusivos para manuseio de arma de fogo, emitidos nos termos da Instrução Normativa nº 78/2014-DG/DPF, de 10 de fevereiro de 2014, ou de ato normativo que venha a substituí-la.

Art. 5º A inserção dos testes e a emissão dos laudos deverão observar os seguintes requisitos:

I - realização exclusiva pelo psicólogo credenciado, mediante login individual e intransferível;

II - preenchimento dos dados mínimos do modelo oficial de laudo, previsto no Anexo II da Instrução Normativa nº 78/2014-DG/DPF, de 10 de fevereiro de 2014, ou de ato normativo que venha a substituí-la; e

III - garantia da integridade, da autenticidade e do sigilo das informações.

Parágrafo único. Os agendamentos deverão ser informados no Sistema DPA-BASE até três dias antes da realização dos testes, e os dados necessários à emissão dos laudos, até cinco dias após a realização dos testes.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUTORES DE ARMAMENTO E TIRO (IAT)

Art. 6º Os instrutores de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal deverão inserir no Sistema DPA-BASE todos os agendamentos e os dados necessários à emissão dos laudos de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, expedidos nos termos da Instrução Normativa nº 111, de 31 de janeiro de 2017, ou de ato normativo que venha a substituí-la.

Art. 7º A informação dos agendamentos e a inserção dos laudos deverão observar os seguintes requisitos:

I - realização das instruções de armamento e tiro exclusivamente por instrutor credenciado, mediante login individual e intransferível;

II - preenchimento dos dados mínimos do modelo oficial de laudo, previsto no Anexo II da Instrução Normativa nº 111, de 31 de janeiro de 2017, ou de ato normativo que venha a substituí-la;

III - garantia da integridade, da autenticidade e do sigilo das informações.

Parágrafo único. Os agendamentos deverão ser informados no Sistema DPA-BASE até três dias antes da realização dos testes, e os dados necessários à emissão dos laudos, até cinco dias após a realização dos testes.

CAPÍTULO IV

DOS ATIRADORES DESPORTIVOS

Art. 8º Os dados de habitualidade da prática de tiro dos atiradores desportivos registrados na Polícia Federal serão comprovados por meio do Sistema DPA-BASE, nos termos do art. 35 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.

Art. 9º A inserção das informações deverá observar os seguintes requisitos:

I - ser de responsabilidade das entidades de tiro desportivo promotoras do evento a ser registrado;

II - ocorrer no prazo de até trinta dias após a realização de treinamentos e competições; e

III - assegurar a integridade, a autenticidade e o sigilo das informações.

§ 1º A Polícia Federal, quando entender necessário, requisitará os dados diretamente às empresas prestadoras de serviço de tecnologia eventualmente contratadas pelas entidades de tiro desportivo.

§ 2º O atendimento de requisição de dados às empresas prestadoras de serviço de tecnologia é de caráter obrigatório e independe de anuência de qualquer parte, conforme disposto no art. 4º, inciso III, alínea "a", e art. 23 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

§ 3º O descumprimento do disposto no § 2º poderá ensejar responsabilização administrativa e penal.

§ 4º A requisição de dados às empresas prestadoras de serviço de tecnologia não exime a entidade de tiro desportivo da responsabilidade pela inserção dos dados e pela sua autenticidade.

CAPÍTULO V

DOS ARMEIROS CREDENCIADOS

Art. 10. Os armeiros credenciados pela Polícia Federal deverão inserir no Sistema DPA-BASE todas as informações relativas às armas de fogo recebidas, reparadas e devolvidas, e aos serviços realizados, nos termos da Portaria nº 2.259/2011-DG/DPF, de 10 de maio de 2011, ou de ato normativo que venha a substituí-la.

Art. 11. A inserção das informações de que trata o caput deverá:

I - ser realizada exclusivamente pelo armeiro credenciado, mediante login individual e intransferível;

II - manter os dados atualizados, desde a entrada até a saída da arma de fogo da armaria;

III - conter os dados mínimos previstos no livro de controle da atividade do armeiro:

a) nome do proprietário;
b) Cadastro de Pessoa Física - CPF;
c) número de série da arma;
d) calibre;
e) serviço realizado;
f) data de entrada da arma; e
g) data de saída da arma; e
IV - assegurar a integridade, a autenticidade e o sigilo das informações.

